

**LEI Nº 132/2015**

“Altera os artigos, 22, 23, 27 e 28 e seus parágrafos, incisos, alíneas e itens e o § 1º do artigo 48, do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público do Município de Angatuba, Lei Municipal nº 84/2010 de 21/12/2010.”

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os artigos 22, 23, 27 e 28, e seus parágrafos, incisos, alíneas e itens passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 22** – A Jornada Semanal de Trabalho do docente é constituída de horas/aula em atividades regulares com alunos e horas/aula de atividades pedagógicas, sendo que o total de horas/aula de atividades pedagógicas corresponderão sempre a um terço da jornada, de acordo com a Lei nº 11738 de 16 de julho de 2008, art. 2º, § 4º.

§ 1º Para os professores do Ensino Fundamental I, (PEB I), as atividades regulares com alunos referem-se às hora/aulas com alunos da classe que lhe foi atribuída e 01 (uma) hora/aula semanal de reforço escolar para alunos que apresentem dificuldade ou defasagem de aprendizado.

§ 2º As horas/aula de atividades pedagógicas serão cumpridas 50% (cinquenta por cento) na escola ou local determinado pela Secretaria da Educação e 50% (cinquenta por cento) em local de livre escolha do professor.

I – Quando o resultado de um terço da jornada for um número não inteiro e os décimos sejam iguais ou superiores a cinco, o resultado será o número inteiro imediatamente superior.

II – Quando o resultado de um terço da jornada do professor resultar de um número não inteiro e os décimos forem inferiores a cinco será considerado apenas o número inteiro.

Art. 23 – Os ocupantes de empregos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho que serão compostas de horas/aula (h/a) de atividades regulares com alunos e horas/aula (h/a) de trabalho pedagógico (HTP) sendo estas compostas de horário pedagógico coletivo (HTPC) e HTP comum.

I-Professor de Educação Básica I , (PEB I )

- a) Quando atuar na Educação Infantil.
- b) Quando atuar na Educação de Jovens e Adultos.
- c) Quando atuar no Ensino Fundamental regular do 1º ao 5º ano.

a) Jornada Básica de Trabalho Docente - 36 (trinta e seis)h/a semanais, sendo 24 (vinte) h/a em atividades regulares com alunos e 12 (doze) h/a de HTP. As 12 h/a de HTP serão cumpridas: 03 (três) h/a de HTPC , 03 (três) h/a de HTP na escola ou local determinado pela Secretaria da Educação e 06 (seis ) h/a de HTP em local de livre escolha do professor.

b) Jornada EJA de Trabalho Docente - 30 ( trinta) h/a semanais, sendo 20 (vinte) h/a em atividades regulares com alunos e 10 (dez) h/a de HTP. As h/a de HTP serão cumpridas: 03 (três) h/a de HTPC, 02 (duas) h/a de HTP a ser cumprido na escola ou local determinado pela Secretaria da Educação e 05 (cinco) h/a de HTP em local de livre escolha do professor.

c) Jornada Completa de Trabalho Docente: 42 (quarenta e duas) h/a semanais, sendo: 28 (vinte e oito) h/a em atividades regulares com alunos e 14 (catorze) h/a de HTP. As h/a de HTP serão cumpridas: 03 (três) h/a de HTPC, 04 h/a de HTP na escola ou em local determinado pela Secretaria da Educação e 07 (sete) h/a de HTP em local de livre escolha do professor.

II – Professor de Educação Básica I / Substituto ( PEBIS)

Jornada Especial de Trabalho Docente – 40 (quarenta) h/a semanais, sendo 27 (vinte e sete) h/a em atividades com alunos e 13 (treze) h/a de HTP, sendo: 03 (três) h/a de HTPC, 04 (quatro) h/a de HTP na escola ou em local determinado pela Secretaria da Educação e 06 (seis) h/a de HTP em local de livre escolha do professor.

III – Professor de Educação Básica II:

a) Jornada Mínima de Trabalho Docente: 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 18 (dezoito) h/a com atividades regulares com alunos e 09 (nove) h/a de HTP sendo: 03 (três) h/a de HTPC e 02 (duas) h/a de HTPC na escola ou local determinado pela Secretaria da Educação e 04 (quatro) h/a de HTP em local de livre escolha do professor.

b) Jornada Completa de Trabalho Docente: 36 (trinta e seis) h/a semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas/aula em atividades regulares com alunos e 12 (doze) h/a de HTP sendo: 03 (três) h/a de HTPC, 03 (três) h/a de HTP na escola ou local determinado pela Secretaria da Educação e 06 (seis) h/a de HTP em local de livre escolha do professor.

c) Jornada Integral de Trabalho Docente: 42 h/a semanais, sendo 28 (vinte e oito) em atividades regulares com alunos e 14 (catorze) h/a de HTP sendo: 03 (três) h/a de HTPC, 04 (quatro) h/a de HTP na escola ou em local determinado pela Secretaria da Educação e 07 (sete) h/a de HTP em local de livre escolha do professor.

§ 1º - Os professores PEB II, poderão ter atribuídas, a critério da Secretaria Municipal de Educação, de 03 (três) a 06 (seis) horas/aulas semanais suplementares para assumirem a Orientação de Disciplina.

§ 2º - O professor PEB II poderá ter atribuídas aulas suplementares, sempre que o bloco existente de aulas seja indivisível por sua característica numérica ou por conveniência da Secretaria Municipal de Educação, em benefício da qualidade de ensino.

§ 3º - Os professores PEB I e PEB II poderão ter atribuídas aulas suplementares para assumirem projetos especiais da Secretaria Municipal de Educação à critério desta ou quando PEB II, a indivisibilidade dos blocos de aulas assim o obrigar.

L

Art. 27- Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo professor, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º-O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de quarenta e quatro horas e o número de horas/aula previstos nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 23 desta lei complementar.

§ 2º - A retribuição pecuniária do ocupante de emprego, por hora prestada a título de carga suplementar corresponderá ao valor de hora aula fixado para sua jornada de trabalho. .

§ 3º - O Professor de Educação Básica I Substituto (PEBIS) quando substituir professor efetivo ou não por trinta dias ou mais, deverá receber a diferença entre a hora/aula de sua jornada e a hora/aula do professor do Ensino Fundamental I, com sua titulação (do PEBIS) e suas respectivas horas de trabalho pedagógico ( HTP).

§ 4º - O professor de Educação Básica I (PEB I), enquanto lecionar nas escolas isoladas dos Bairros Batalheira, Polenghi, Boa Vista, Faxinal e Ribeirão Grande, farão jus a 03 (três) h/a semanais suplementares, sendo 02 (duas)h/a semanais para supervisão do recreio e 01(uma) h/a semanal de HTP em local de livre escolha do professor.

Art. 28 - As horas de trabalho pedagógico HTP são destinadas a atividades coletivas(HTPC) de planejamento, avaliação, reflexão e formação continuada, ou de trabalho pedagógico individual para preparação de aulas, correção de trabalhos dos alunos, estudos, criação e preparo de projetos, criação e confecção de material pedagógico, reuniões e atendimento a pais e comunidade na escola ou em locais determinados pela Secretaria Municipal de Educação de Angatuba.

Art. 2º - O § 1º do art. 48, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A ausência de falta justificada, inclusive nos HTPC (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo) e HTP (Horário de Trabalho Pedagógico) a ser cumprido na escola ou local

determinado pela Secretaria da Educação e não possuir faltas abonadas em número superior a 03 (três) durante o ano letivo.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 2016, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA, 10 de dezembro de 2015.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
Prefeito Municipal